



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

De 11 de Agosto de 2014.

LEI Nº 5.715

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CEMITÉRIO
E DO CREMATÓRIO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam instituídos o Cemitério e o Crematório de ANIMAIS domésticos de pequeno e médio porte do Município de Campina Grande.

§ 1º - Entende-se por animais de pequeno e médio porte os animais domésticos que não excedam 1,2m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, notadamente cães e gatos.

§ 2º - Será expedida regulamentação a fim de elencar as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazidos, ficando expressamente proibida a utilização dessas áreas, para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 2º - A instituição, pelo Executivo, e a exploração, por particulares, do cemitério e do crematório instituídos por esta Lei dependerão de licenciamento prévio pelo órgão competente.

Art. 3º - A licença concedida pelo Executivo a particular obedecerá, concomitantemente:

- I – a parecer técnico favorável da área municipal competente;
- II – ao atendimento das exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;
- III – aos aspectos sanitários e de preservação do meio ambiente.

Art. 4º - São obrigações a que estarão vinculados os administradores do cemitério e do crematório instituídos por esta Lei:

I – manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

II – cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;

III – manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, o crematório, as benfeitorias e as instalações;

IV – manter serviço de vigilância no cemitério e no crematório, a fim de coibir o uso indevido da área;

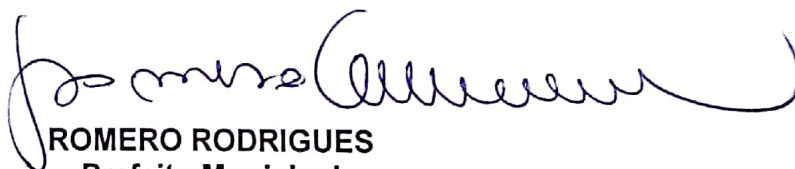
V – manter, às suas expensas, as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;

VI – cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

Art. 5º - O Executivo providenciará o serviço de cemitério e de crematório para os animais cujos proprietários, comprovadamente, não tenham condições de arcar com as despesas.

Parágrafo Único – Como comprovante de hipossuficiência, aceitar-se-ão documento de rendimento inferior a 1 (um) salário mínimo vigente e documento de inscrição em programas sociais do governo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal